



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000185/00-16
Recurso nº. : 125.289
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : MASAO FUKUDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.015

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF- A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física à multa mínima de 200 UFIR.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASAO FUKUDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.000185/00-16
Acórdão nº. : 106-12.015

Recurso nº. : 125.289
Recorrente : MASAO FUKUDA

RELATÓRIO

MASAO FUKUDA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 04, exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997, no valor de R\$ 165,74.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos: artigo 30 da Lei nº 9249/95, art. 88 da Lei nº 8.981/95, Instrução Normativa - SRF nº 62/96, Instrução Normativa - SRF nº 91/97, Instrução Normativa - SRF nº 25/97 e art. 27 da Lei nº 9.532/97.

Inconformado, apresentou a impugnação de fls.1/3.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.16/19, que contém a seguinte ementa:

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ENTREGA. ATRASO. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Desconsidera-se denúncia espontânea o cumprimento de obrigações acessórias, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo a multa indenizatória decorrente da impontualidade da contribuinte.

Cientificado (AR de fls.24), dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fls. 25/29, onde, depois de relatar os fatos e transcrever os artigos 5º, II, 146 e 150 da Constituição Federal, art. 2º do R.I.R/99, lição doutrinária de Hely Lopes Meirelles alega, em resumo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.000185/00-16
Acórdão nº. : 106-12.015

- que a Secretaria da Receita Federal legislou em causa própria, por meio da Instrução Normativa de nº 62/96, obrigando a todos os comerciantes apresentarem Declaração de Ajuste Anual, independentemente, de auferirem rendimentos;

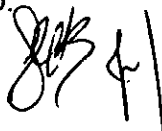
- a Lei não inclui a pessoa física participante de empresa, como titular ou sócio, como sendo obrigada a apresentar a declaração de rendimentos;

- dessa forma o recorrente não se encontra obrigado, diante dos princípios constitucionais e do regulamento de imposto de renda, a apresentar a declaração de ajuste anual;

Termina, invocando o art.153 do Código Civil para afirmar que a IN-SRF nº 62/96 é nula, citando jurisprudência administrativa, e sob o amparo do artigo 138 do C.T.N requer o cancelamento da multa.

À fl. 33 foi anexado o comprovante do depósito administrativo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a vertical line, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.000185/00-16
Acórdão nº. : 106-12.015

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara, trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 1997, ano calendário 1996.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação e, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

A obrigatoriedade de apresentar a declaração de rendimentos está definida no art. 837 e 838 do Regulamento do Imposto de renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que assim prelecionam:

"Art. 837 - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído (Lei nº 8.383/91, art. 12)."
(...)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.000185/00-16
Acórdão nº. : 106-12.015

**Art. 838 - Compete ao Ministro da Fazenda fixar o limite de rendimentos ou de posse ou de propriedade de bens das pessoas físicas para fins de apresentação obrigatória da declaração de rendimentos, podendo alterar os prazos e escalonar a respectiva apresentação dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer (Decretos-lei ns. 401/68, arts. 25 e 28, e 1.198/71, art. 4°).*(grifei)*

Portanto, tanto a obrigação de apresentar a declaração, quanto a competência para definir aqueles que estarão sujeitos a esta obrigação estão definidas em lei.

Acrescento, ainda, que o Ministro da Fazenda, por meio da Portaria 375/85, delegou esta competência ao Secretário da Receita Federal.

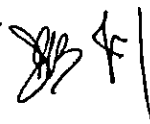
Considerando o disposto no inciso I do art. 100 do Código Tributário Nacional de que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são considerados normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, as disposições contidas na Instrução Normativa – SRF nº 62/85, são consideradas válidas e eficazes.

Com isso, sendo o recorrente sócio da pessoa jurídica NEW SOFT INFORMÁTICA S/C LTDA. à época, estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997, ano calendário 1996 e, como cumpriu esta obrigação além do prazo fixado, foi notificado a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preleciona :

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.000185/00-16
Acórdão nº. : 106-12.015

§ 1º. *O valor mínimo a ser aplicado será:*

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

Quanto à aplicação do art. 138 do C.T.N, registro que, embora a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-02.369/98, tenha se manifestado no sentido de acatar o benefício da denúncia espontânea na espécie aqui discutida, este entendimento não é unânime nas diversas Câmaras deste Conselho e, tampouco, na esfera judicial, como se depreende da decisão tomada pelos senhores Ministros da Primeira Turma do Tribunal de Justiça, assim ementada :

***TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.**

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso Provido" (Recurso Especial nº 190388/GO, Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado) .

Dessa forma, **Voto** por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001


SUELI EUZÉBIA MENDES DE BRITTO

F/